

A. I. N° - 300200.0020/16-0
AUTUADO - MULTIMARCAS COMÉRCIO E DIST. DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA ABREU
ORIGEM - INFRAZ ATACADO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 20/12/2016

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0269-03/16

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS, PARA COMERCIALIZAÇÃO, NÃO ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ADOÇÃO DO REGIME NORMAL DE APURAÇÃO DO IMPOSTO. MULTA. Revisão efetuada pelo autuante apurou redução do débito em decorrência de Notificação Fiscal relativo a Danfe arrolado no levantamento fiscal e objeto de decisão liminar em Mandado de Segurança. Infração parcialmente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão Unâmine.

RELATÓRIO

Auto de Infração, lavrado em 10/06/2016, refere-se à exigência do crédito tributário no valor total de R\$46.153,94, em decorrência da Infração - 07.15.05: multa percentual sobre o ICMS que deveria ter sido pago por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal com saída posterior tributada normalmente, nos meses de setembro a novembro de 2015 e março e abril de 2016, conforme demonstrativo às fls. 10 a 63.

O impugnante, por meio de advogado com procuraçāo à fl. 176, apresenta suas razões de defesa, fls. 157 a 174, na forma que se segue.

Afirma ser empresa que se dedica a distribuição, comercialização, importação e exportação de produtos alimentícios à base de cereais, tais como soja, arroz, milho, aveia e cevada, distribui preponderantemente as principais marcas de barras de cereais do país, atuando em praticamente todo o território nacional.

Revela que, com a intenção de expandir seus negócios na região Nordeste do país, a impugnante decidiu abrir uma filial no Município de Simões Filho/BA, qual teve sua inscrição estadual habilitada no dia 19 de agosto de 2015 - Doc. 02 fl. 189, passando, assim, a operar com a distribuição de produtos alimentícios.

Destaca que, diante desta sua principal atividade, fica sujeita ao recolhimento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, não apenas ao Estado de sua matriz (São Paulo), mas também ao Estado da Bahia, onde se situa a sua mais nova filial.

Registra que apesar dos argumentos do autuante, estes não merecem prosperar, haja vista que sempre agiu com acerto perante suas obrigações para com a Fazenda do Estado.

Ao cuidar do mérito, esclarece que a multa cobrada no presente Auto de Infração tem por fundamento o não recolhimento do ICMS relativo à antecipação parcial nos exercícios de 2015 (setembro, outubro e novembro) e 2016 (março e abril), nos termos dos artigos 12-A e 42, inciso II, alínea “d”, ambos da Lei n° 7.014/96, cujo teor transcreve. Continua revelando que, segundo os dispositivos legais supra destacados, tendo adquirido mercadorias de outro Estado da Federação para sua comercialização dentro do Estado da Bahia, teria que recolher, de forma parcial e antecipada, o valor do ICMS que seria devido apenas quando das respectivas saídas de seu estabelecimento, sob pena de incidência de multa no percentual de 60%. Menciona que a Fiscalização baiana, por entender não tinha sido recolhido antecipadamente tal imposto, acabou

lavrando a presente autuação, cobrando, portanto, as respectivas multas de 60%. Entretanto, assevera que tais exigências não merecem prosperar, vez que não há fundamento fático nem jurídico que ampare a incidência das respectivas multas.

Revela que, diante de algumas retenções de mercadorias por parte de Autoridades lotadas nos postos fiscais de fronteira, condicionando suas respectivas liberações à prévia quitação do ICMS parcial e antecipado, nos termos do art. 12-A, da Lei nº 7.014/96 cc. art. 332 do RICMS-BA/12, não viu alternativa senão impetrar Mandado de Segurança, a fim de que tais mercadorias pudessem ser liberadas sem o respectivo recolhimento, por entender ser absolutamente ilegal a respectiva exigência, tal como a respectiva conduta coercitiva por parte dos Agentes Fiscais.

Afirma que diante dos sólidos argumentos apresentados ao Poder Judiciário baiano, este houve por bem conceder liminarmente a segurança no Mandado de Segurança nº 0559566-77.2015.8.05.0001, determinando a imediata liberação das mercadorias apreendidas relativas à Notificação Fiscal nº 211841.0541/15-0, lhe dispensando do respectivo recolhimento prévio do ICMS, conforme documentos ora anexados - Doc. 03, fls. 191 a 194.

Esclarece que, basta uma simples leitura da respectiva Notificação Fiscal nº 211841.0541/15-0, que, repita-se, justificou a impetração do mencionado *writ*, para se constatar que a competência ora exigida no Auto de Infração é exatamente a mesma da referida Notificação, qual seja, setembro de 2015, com ICMS devido no valor de R\$14.866,56 e multa de R\$8.919,94.

Declara que somente não efetuou o respectivo recolhimento de ICMS de forma antecipada relativo à operação de Setembro de 2015, dando ensejo à multa ora impugnada, por força de ordem judicial proferida no mencionado Mandado de Segurança.

Diz não haver razão para a incidência da pena de multa prevista no art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, uma vez que o fato gerador da respectiva penalidade, qual seja, o não recolhimento do ICMS de forma parcial e antecipada, ocorreu sob o manto de ordem judicial válida e eficaz à época, o que, evidentemente, lhe exime de qualquer ônus em razão do respectivo não recolhimento.

Ressalta que o estrito cumprimento de uma determinação judicial previamente proferida, não pode ser posteriormente punido com a aplicação de pena de multa, como no presente caso, sob pena de se ignorar, por completo, a força prospectiva das decisões judiciais, acabando por gerar uma desestabilização das relações jurídicas, mediante a violação do princípio constitucional da segurança jurídica.

Revela que não há qualquer prejuízo ao erário público, tendo em vista que o valor do ICMS incidente na respectiva operação acaba sendo recolhido na etapa posterior da cadeia, especificamente na saída dos produtos de seu estabelecimento baiano, sendo desnecessário o reclamo da Fazenda Estadual neste momento.

Requer que, em relação à competência de Setembro de 2015, seja o Auto de Infração nº 300200.0020/16-0 julgado insubstancial, uma vez que, conforme supra demonstrado, o não recolhimento do ICMS parcial e antecipado se deu por força de decisão liminar proferida no Mandado de Segurança nº 0559566-77.2015.8.05.0001, caindo por terra o fundamento jurídico que embasava a pena de multa aplicada no caso concreto.

No tocante as competências de outubro/novembro de 2015 e março/abril de 2016, observa que, muito embora tenha requerido a extensão dos efeitos da decisão liminar proferida no Mandado de Segurança nº 0559566-77.2015.8.05.0001, a fim de que abrangesse também as mercadorias futuramente apreendidas na fronteira do Estado pelo mesmo motivo, qual seja, a ausência de recolhimento prévio do ICMS parcial devido, infelizmente esta não obteve o mesmo êxito supra exposto, sob fundamento de que o referido *writ* não se prestava para pleitos demasiadamente genéricos e incertos.

Destaca que em razão das mercadorias apreendidas serem altamente perecíveis, correndo o risco, portanto, de perdê-las enquanto perdurassem as respectivas apreensões, resolveu pagar o ICMS exigido na fronteira do Estado, permitindo assim a imediata liberação dos bens para que prosseguisse até seu estabelecimento em território baiano. Continua explicando que nas apreensões ocorridas em Outubro e Novembro de 2015, bem como março e abril de 2016, as Autoridades Fiscais locadas na fronteira do Estado da Bahia, após apreenderem as mercadorias da Impugnante por ausência de recolhimento do ICMS parcialmente devido, expediram as respectivas DAEs relativas ao referido imposto, com incidência de multa, condicionando a liberação das mercadorias aos respectivos pagamentos destas guias. Arremata revelando que acabou efetuando tais recolhimentos, não só do imposto, mas também da multa, conforme se extrai das guias ora anexadas - Doc. 04, fls. 196 a 203.

Questiona que, se a própria Autoridade Fiscal apurou os valores devidos relativos ao ICMS devido, bem como expediu as competentes guias DAEs, não há que se falar em recolhimento a menos do “ICMS relativo à Antecipação Parcial”, e sobre tal diferença incidir multa de 60%, como pretende o Auto de Infração ora impugnado.

Informa que após a apreensão das mercadorias na fronteira do Estado da Bahia em 10/2015, 11/2015, 03/2016 e 04/2016, as Autoridades Fiscais lhe autuaram por ausência de recolhimento prévio do ICMS parcial, exigido nos termos do art. 12-A, da Lei nº 7.014/96 cc. art. 332 do RICMS-BA/12 e, em seguida, emitiram as respectivas guias (DAEs) com os valores do imposto devido naquelas operações, somado à multa legalmente prevista e condicionando a liberação das mercadorias à quitação das respectivas guias.

Observa que os valores do ICMS relativo à antecipação parcial foram fixados pelas próprias Autoridades Fiscais, de 60%, sob alegação de que “recolheu a menos o ICMS relativo à Antecipação Parcial”, sendo que nada mais fez do que recolher o imposto fixado e exigido pela própria Autoridade Fiscal. Continua esclarecendo que, conforme se extrai das guias ora anexadas, os valores pagos já foram acrescidos de multa, não havendo que se falar em nova incidência de multa, desta vez agora com caráter punitivo.

Diz que basta verificar no campo 10 dos DAEs anexadas Docs. 04, fls. 196 a 203, para se constatar que sobre o valor do imposto, valor principal (campo 7), incidiram “multa por infração”, razão pela qual, também por este fundamento, não merece prosperar as multas ora exigidas no presente Auto de Infração.

Menciona que a emissão de guia, no momento da retenção das mercadorias no posto de fronteira do território baiano, se revelou por meio de um lançamento tributário pela autoridade administrativa, este, em regra, imutável, conforme expõe o art. 145 do CTN. Prossegue mencionado que as alterações do lançamento tributário válido e eficaz somente são permitidas pelas hipóteses previstas no rol taxativo do art. 149 do CTN, que basicamente transmitem a idéia de erro de fato ou omissão, o que não estão presentes no caso em tela. Arremata revelando na realidade, no caso em tela, o Agente Fiscal, em um primeiro momento, lavrou o lançamento fiscal com um percentual de multa e, após alguns dias, novamente lavrou lançamento fiscal sobre um mesmo ato jurídico, desta vez com uma multa acima do primeiro percentual eleito.

Lembra que a alteração do critério jurídico do lançamento também está impedida pelo art. 146 do CTN. Acrescenta que nessa mesma direção é que a Súmula 227 do antigo Tribunal Federal de Recursos consolidou o entendimento de que “*a mudança de critério jurídico adotado pelo Fisco não autoriza a revisão de lançamento*”.

Por isso, sustenta que o presente Auto de Infração deve ser julgado improcedente também nas competências de outubro e novembro de 2015, bem como março e abril de 2016, posto que os valores recolhidos à título de ICMS por Antecipação Parcial foram apurados e exigidos pelo próprio Fisco, não havendo que se falar em multa sobre suposto recolhimento a menos do referido imposto.

Pondera que, caso não seja este o entendimento desta 3^a Junta, ainda assim não merece subsistir o Auto de Infração ora impugnado, uma vez que o Auto de Infração ora impugnado tem como objetivo a cobrança da multa aplicada no percentual de 60% da diferença entre os valores pagos e os valores exigidos pela Fiscalização Estadual, à título de ICMS parcial e antecipado, em razão do ingresso de mercadorias oriundas de outros Estados da Federação no território do Estado da Bahia.

Ressalta que a natureza da multa ora exigida é meramente moratória, uma vez que em momento algum se eximiu de declarar as aquisições das mercadorias provenientes de outros Estados da Federação. Prossegue frisando que, muito pelo contrário, tanto as operações de ingresso de mercadorias provenientes de outros Estados em solo baiano foram devidamente declaradas que acabou efetuando o recolhimento parcial deste imposto, conforme se extrai dos próprios documentos anexados ao Auto de Infração.

Revela que também no próprio corpo da respectiva autuação, no campo destinado à descrição dos fatos, nota-se que há a expressa ressalva de que se trata de incidência de multa sobre “a parcela do imposto (ICMS) que deixou de ser paga por antecipação parcial”, ou seja, não se trata de multa por ausência de declaração, o que, em tese, daria ensejo à multa punitiva.

Registra que a aplicação da multa de 60%, à título de multa moratória sobre o valor do ICMS parcial e antecipadamente cobrado também não merece prosperar, mormente, em razão da flagrante violação o princípio da capacidade contributiva que representa, sem dúvida, um dos fundamentos basilares da tributação, objetivando a justiça fiscal.

Sustenta que o princípio da vedação do tributo com efeito confiscatório, insculpido no art. 150, inciso IV, da Carta Magna, retira do Fisco a possibilidade de cobrar e/ou impor multa elevada, tão-somente, pelo atraso no cumprimento da obrigação, em montante representativo do crédito tributário.

Para corroborar seu entendimento reproduz trecho de ementas de julgados do STF e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sobre a matéria reiterando o entendimento para fins de delimitar o limite para as multas moratórias a serem aplicadas ao Contribuinte que vier a realizar o pagamento de algum tributo de forma intempestiva.

Assinala que a multa aplicada no caso concreto só pode ter natureza de multa moratória, uma vez que não houve qualquer omissão nas respectivas declarações das operações de aquisição de mercadorias provenientes de outros Estados da Federação.

Sustenta que outra conclusão não se pode ter senão pelo absoluto caráter confiscatório da multa aplicada no percentual de 60%, uma vez que, segundo entendimento pacífico do STF, em se tratando de multas moratórias, há que se observar o limite de 20% sob pena de violação ao princípio constitucional do não-confisco.

Diante do exposto, requer seja o presente Auto de Infração julgado improcedente diante da evidente constitucionalidade do percentual de multa moratória aplicada *in casu* no percentual de 60%. Contudo, caso este não seja o vosso entendimento, que seja determinada o recálculo do débito autuado mediante a utilização de multa moratória no percentual de 20%, filiando-se assim ao limite imposto pelo STF, conforme supra amplamente demonstrado.

Protesta pela juntada de novos documentos, bem como pela produção de outras provas, como ofícios, declarações, constatações e diligências, especialmente a prova pericial administrativa, tudo em atendimento ao princípio da verdade material que rege o processo administrativo tributário.

Conclui pugnando pela insubsistência do presente Auto de Infração seja julgado, uma vez que, em relação à competência de Setembro de 2015, o não recolhimento do ICMS parcial e antecipado se deu em razão de decisão liminar proferida no Mandado de Segurança nº 0559566-77.2015.8.05.0001, desfigurando o fundamento jurídico que embasava a presente pena de multa

aplicada no caso concreto, bem como em relação às competências de outubro e novembro de 2015, bem como Março e abril de 2016, os valores recolhidos antecipadamente de ICMS foram fixados pelo próprio Fisco, com a devida aplicação de multa, não havendo, portanto, que se falar em suposto recolhimento a menos deste imposto, de modo a permitir a aplicação das multas exigidas na presente autuação; ou então, diante da manifesta constitucionalidade da multa moratória aplicada *in casu*, posto que seu percentual de 60% caracteriza-se como ato tipicamente confiscatório, expressamente vedado art. 150, inciso IV, da CF/88.

Caso seja mantido o presente Auto de Infração, que então seja reduzido percentual da multa aplicada na presente autuação para que esta não supere 20%.

O Autuante presta informação fiscal, fls. 206 a 208, depois de resumir as alegações da defesa, articula as ponderações a seguir resumidas.

Inicialmente registra o Autuado é uma empresa atacadista do ramo de produtos alimentícios, e nessa condição deveria recolher o ICMS relativo à antecipação parcial nas aquisições interestaduais de mercadorias para comercialização, antes da entrada das mesmas no território baiano, pois à época, ainda não possuía os requisitos para recolhimento do imposto até o dia 25 do mês subsequente ao da entrada da mercadoria no estabelecimento.

Revela que considerando os argumentos do Autuado e analisando detalhadamente a Notificação Fiscal nº 211841.0541/15-0, apresentada na impugnação e que fora objeto de decisão liminar em Mandado de Segurança, constata-se que se refere à aquisição de mercadoria através do DANFE nº 101920, de 24/09/2015, com ICMS antecipação parcial no valor de R\$14.866,63, acrescido de multa no valor de R\$8.919,98. Estes são exatamente os valores constantes da atual apuração, relativos a setembro/2015, fl.10, e cujo DANFE nº 101920 faz parte do levantamento fiscal acostado às fls. 14 e 15. Dessa forma, assevera que o valor de R\$8.919,98, reclamado no presente Auto de Infração, relativo a setembro/2015, já foi anteriormente cobrado através da referida Notificação Fiscal.

Diz entender que os argumentos do Autuado têm procedência em relação a esse tópico, e dessa forma, opina pela alteração do Auto de Infração apenas em relação ao mês de setembro de 2015, cujo valor de R\$8.919,94, deverá ser excluído do presente lançamento, permanecendo inalterados os demais valores.

Assevera que em relação aos meses de outubro/2015, novembro/2015, março/2016 e abril/2016, os valores foram criteriosamente elaborados a partir de todas as notas fiscais de aquisições de mercadorias de outras Unidades da Federação, conforme as planilhas acostadas às fls. 12 a 62 e planilha/demonstrativo dos valores da antecipação parcial devida, onde foram abatidos os valores efetivamente recolhidos pelo Autuado, apurando-se assim, a diferença da antecipação parcial que deixou de ser recolhida e a multa correspondente, fl. 10 e 11.

Destaca que em nenhum momento o autuada questiona os valores da antecipação parcial apurada na presente fiscalização, mas tão somente que não omitiu nenhuma operação e que o cálculo foi efetuado pelos próprios fiscais da fronteira. Lembra que a apuração e recolhimento do ICMS são de inteira responsabilidade do contribuinte, cabendo ao fisco o direito de verificar se houve alguma infração às normas pertinentes.

Observa que a legislação é bem clara nesse sentido e a autuada reconhece a obrigatoriedade do recolhimento da antecipação parcial, inclusive transcreve dispositivos da legislação que demonstra essa obrigatoriedade, mas insurge contra a apreensão de suas mercadorias e o momento da cobrança do tributo.

Informa que no evento relatado, em que houve decisão liminar em Mandado de Segurança relativo à Notificação Fiscal nº 211841.0541/15-0, está claro que a decisão judicial foi no sentido de liberar as mercadorias apreendidas, sem adentrar no mérito da cobrança do tributo e descartando o alcance a futuras aquisições de mercadorias.

No que concerne à multa proposta, assevera encontra-se devidamente prevista no art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei 7014/96, e não lhe cabe avaliar a sua constitucionalidade, limitando-se ao cumprimento de seus mandamentos. Por isso, afirma não haver que se falar em redução do percentual da multa aplicada, uma vez que os argumentos do Autuado são totalmente improcedentes.

Arremata opinando pelo acolhimento parcial dos argumentos do Autuado, excluindo-se o valor de R\$8.919,94, relativo a setembro/2015, permanecendo inalterados os demais valores do presente lançamento, conforme planilhas anexas.

Conclui pugnando procedência parcial do Auto de Infração.

Consta às fls. 214 e 215, intimação ao autuado para ciência do teor da informação fiscal concedendo o prazo de dez dias para manifestação. Transcorrido o prazo regulamentar o defendante não se manifestou.

O impugnante à fl. 217, ingressa com solicitação para que as futuras publicações e intimações de todos e quaisquer atos processuais praticados nestes autos sejam realizadas em nome de seu advogado, Paulo Cesar Pardi Faccio - OAB/SP 142.918, sob pena de nulidade.

VOTO

O Auto de Infração imputa ao sujeito passivo multa percentual sobre o ICMS que deveria ter sido pago por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação com fins de comercialização, devidamente registradas na escrita fiscal com saída posterior tributada normalmente, nos meses de setembro a novembro de 2015, março e abril de 2016, conforme demonstrativos às fls. 10 a 63.

Observo que as hipóteses em que deve ser feita a antecipação parcial do imposto são estabelecidas no art. 12-A da Lei 7.014/96, sendo devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, à título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização.

O presente lançamento não foi efetuado para cobrar o imposto, que foi recolhido quando da saída das mercadorias, segundo a descrição dos fatos, mas apenas a multa. Neste caso, a própria Lei 7.014/96, instituidora da obrigação tributária, também estabelece a penalidade pelo descumprimento da obrigação principal. Ou seja, foi constatado imposto não recolhido no prazo estabelecido pela legislação tributária, sendo efetuado o pagamento em outro momento.

Vale salientar, que de acordo com o § 1º do art. 42 da Lei 7.014/96. “no caso de o contribuinte sujeito ao regime normal de apuração deixar de recolher o imposto por antecipação, inclusive por antecipação parcial, nas hipóteses regulamentares, mas, comprovadamente, recolher o imposto na operação ou operações de saída posteriores, é dispensada a exigência do tributo que deveria ter sido pago por antecipação, aplicando-se, contudo, a penalidade sobre o imposto que deveria ter sido pago por antecipação parcial encontra-se no art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei 7.014/96 que prevê aplicação da multa de 60% do valor do imposto não recolhido por antecipação, inclusive no caso de antecipação parcial.

Em sede defesa, o impugnante requereu a exclusão da exigência fiscal em relação ao mês de setembro de 2015, uma vez que o valor do débito fora objeto de decisão liminar do Mandado de Segurança nº 77.2015.8.05.0001, impetrado contra a Notificação Fiscal nº 211841.0541/15-0, de 27/09/15, fls. 191 a 194. Em relação aos meses de outubro e novembro de 2015 e março e abril de 2016 o defendante que refutou a exigência alegando que os valores recolhidos antecipadamente foram fixados pelo próprio Fisco com a devida aplicação da multa, portanto, não havendo que se falar em recolhimento a menos como exige a autuação.

O autuante, depois de examinar a documentação carreada aos autos pelo defendente, acolheu o argumento articulado em relação ao período de setembro de 2015, considerando que o aludido Mandado de Segurança refere-se à Notificação Fiscal nº 211841.0541/15-0, de 27/09/15, no valor apurado de R\$8.919,94, coincidente com a exigência apurada no Auto de Infração no mês de setembro de 2015. Não acatou alegação da defesa no tocante aos demais períodos, explicando que os valores apurados foram obtidos a partir de notas fiscais de aquisições interestaduais, abatidos os valores efetivamente recolhidos, consoante Relação de Daes, fls. 64 e 65, e discriminadas nas planilhas acostadas às fls. 12 a 62, cujas cópias foram entregues ao autuado. Frisou que em momento algum o impugnante questionou objetivamente os valores apurados no levantamento fiscal. Elaborou novo demonstrativo de débito que acostou às fls. 209 e 210.

Em relação aos novos cálculos efetuados pelo autuante, acatando parcialmente as alegações defensivas, o autuado foi intimado da informação fiscal e dos novos documentos acostados aos autos pelo autuante, conforme intimação à fl. 214 e Aviso de Recebimento à fl. 215. Transcorrido o prazo regulamentar, o defendente não se manifestou.

Depois de compulsar os elementos que compõem a acusação fiscal, contato a correção efetuada pelo autuante foram embasadas nas comprovações carreadas aos autos pelo impugnante

Acato os novos demonstrativos elaborados pelo autuante e concluo pela subsistência parcial da autuação, nos montantes de R\$31.372,05, nos meses de outubro e novembro e R\$5.860,93, nos meses de março e abril, respectivamente, de acordo com os demonstrativos às fls. 209 e 210, totalizando o valor remanescente de R\$37.234,00.

No que concerne ao argumento de que o percentual da multa sugerida de 60% seria abusivo, de caráter confiscatório e inconstitucional, observo que, em conformidade com o disposto no art. 167, inciso I, do RPAF-BA/99, não se inclui na competência deste órgão julgador a declaração de inconstitucionalidade da legislação tributária estadual.

Quanto ao pedido de redução da multa, sob o argumento de ter agido com boa-fé, observo que ser descabido o pleito nesta instância de julgamento administrativo fiscal, tendo em vista que esta Junta de Julgamento Fiscal não tem a competência para apreciação de pedido de dispensa ou redução da multa por infração de obrigação principal.

Por fim, o autuado requer, fl. 217, que as futuras publicações e intimações sejam realizadas em nome de seu Advogado Paulo Cesar Pardi Faccio - OAB/SP 142.918. Não há impedimento para que tal providência seja tomada. Porém, observo que de acordo com o art. 26, inciso III, do RPAF/99, a intimação deve ser efetuada por escrito, endereçada ao contribuinte, seu preposto ou responsável, e a forma de intimação ou ciência da tramitação dos processos ao sujeito passivo encontra-se prevista nos artigos 108/109 do RPAF-BA/99, inexistindo qualquer irregularidade se a intimação for endereçada diretamente ao contribuinte.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 300200.0020/16-0, lavrado contra **MULTIMARCAS COMÉRCIO E DIST. DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$37.234,00**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de dezembro de 2016

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA